



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.034, DE 2019 **(Do Sr. Julian Lemos)**

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, para estabelecer o direito a Agentes Penitenciários, Agentes Socioeducativos, Guardas Municipais, Oficiais de Justiça, Peritos oficiais de Natureza Criminal, Agentes de Transito, Vigilantes de atividade de Segurança Privada de removerem de aplicações de busca na internet resultados de pesquisa que contenham suas informações pessoais.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-8189/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, para estabelecer o direito a Agentes Penitenciários, Agentes Socioeducativos, Guardas Municipais, Oficiais de Justiça, Peritos oficiais de Natureza Criminal, Agentes de Transito, Vigilantes de atividade de Segurança Privada de removerem de aplicações de busca na internet resultados de pesquisa que contenham suas informações pessoais.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

“**Art.7º**

.....

XV – aos Agentes Penitenciários, Agentes Socioeducativos, Guardas Municipais, Oficiais de Justiça, Peritos oficiais de Natureza Criminal, Agentes de Transito, Vigilantes de atividade de Segurança Privada é assegurado o direito de solicitarem a remoção, nas aplicações de busca na Internet, dos resultados de pesquisa que contenham suas informações pessoais.

Parágrafo único: as aplicações de busca na Internet terão, após receberem solicitação na forma do inciso XV, o prazo de sete dias, contados do registro, para a efetivação da remoção das informações pessoais elencadas na solicitação.” (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Presente ideiação, busca de forma sucinta e lacônica, sanar um grave equívoco em nossa legislação, visando proteger os Agentes Penitenciários, Agentes Socioeducativos, Guardas Municipais, Oficiais de Justiça, Peritos oficiais de Natureza Criminal, Agentes de Transito, Vigilantes de atividade de Segurança Privada privando de seus dados pessoais estarem totalmente expostos nos sites de buscas na internet.

Como exemplo e fundamento para esta medida, menciono que em outubro de 2013, hackers que haviam invadido o site do Programa Estadual de Integração na Segurança da PM do Rio de Janeiro divulgaram dados pessoais de mais de 50 mil policiais militares daquele estado. Informações como e-mails, telefones, endereços e CPFs desses policiais foram expostas em diversos portais na internet, os quais colocaram em risco não apenas a sua integridade física, mas também a dos seus familiares.

Houve até mesmo casos de ameaças de morte dirigidas a alguns desses policiais e agentes de segurança pública e oficiais de justiça, por meio de comentários publicados em blogs que hospedaram as informações pessoais ilegalmente obtidas.

Trata-se de um caso extremo de algo que, infelizmente, tornou-se corriqueiro na internet brasileira: a exposição irrestrita de dados pessoais, o que traz

grandes riscos a esses profissionais, responsáveis pela garantia da segurança do cidadão brasileiro.

Em uma simples consulta aos mecanismos de busca na internet, é possível encontrar inúmeras informações pessoais acerca desses profissionais, procedentes não apenas de vazamentos de informações, mas até mesmo de fontes oficiais que, de maneira inadvertida, franquearam suas bases ao rastreamento pelos mecanismos de busca na rede.

Idealmente, o Poder Público deveria contar com os instrumentos necessários para extirpar toda e qualquer informação pessoal de agentes de segurança da internet. Contudo, limitações tecnológicas, aliadas ao gigantismo da nação brasileira, tornam essa tarefa praticamente impossível.

Portanto, o rastreamento automático de informações acerca de quase tantos profissionais dessas áreas abrangidas, demandaria a construção de um sistema informático de dimensões estupendas, a um custo bastante elevado.

Exatamente por isso, como forma alternativa, mas igualmente eficaz na prevenção da exposição de dados pessoais de agentes de segurança na internet, apresentamos o presente projeto.

Seu texto altera o Marco Civil da Internet, para dar aos Agentes Penitenciários, Agentes Socioeducativos, Guardas Municipais, Oficiais de Justiça, Peritos oficiais de Natureza Criminal, Agentes de Transito, Vigilantes de atividade de Segurança Privada o direito de solicitarem a remoção, nos aplicativos de busca na Internet, dos resultados de pesquisa que contenham suas informações pessoais.

Desse modo, todos os Agentes Penitenciários, Agentes Socioeducativos, Guardas Municipais, Oficiais de Justiça, Peritos oficiais de Natureza Criminal, Agentes de Transito, Vigilantes de atividade de Segurança Privada poderá rastrear informações pessoais que eventualmente estejam indexadas pelos mecanismos de busca na internet e solicitar, diretamente ao provedor da aplicação, a sua remoção, que deverá ser efetivada no prazo máximo de sete dias.

É, portanto, com a certeza da conveniência e oportunidade do presente Projeto de Lei, e no firme intuito de proteger os Agentes Penitenciários, Agentes Socioeducativos, Guardas Municipais, Oficiais de Justiça, Peritos oficiais de Natureza Criminal, Agentes de Transito, Vigilantes de atividade de Segurança Privada do Brasil, que conclamo o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2019.

Deputado JULIAN LEMOS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;

VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação; e

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei; [\(Vide Lei nº 13.709, de 14/8/2018, com vigência alterada pela Medida Provisória nº 869, de 28/12/2018\)](#)

XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

XII - acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e

XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no *caput*, tais como aquelas que:

I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou

II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

FIM DO DOCUMENTO